



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 204, DE 2007

**(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional proposta de autorização para aquisição de imóvel situado no Estado de Goiás, com área de 142,4 hectares, por cidadãos estrangeiros de nacionalidade norte-americana, de conformidade com o Aviso nº 192, de 11 de dezembro de 2006, do Senhor Ministro de Estado, interino, do Desenvolvimento Agrário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam Willian Miller e sua mulher Anna Miller, cidadãos norte-americanos, portadores das Cédulas de Identidade nºs RNE-W-661.241-9-SE/DPMAF/DPF e RNE-W-661.240-B-SE/DPMAF/DPF, respectivamente, autorizados a adquirir a área de 142,4 ha. (cento e quarenta e dois hectares e 40 ares), a ser desmembrada de área maior denominada “Fazenda Buracos”, situada no município de Caiapônia, Estado de Goiás, matriculada sob nº 9.271, do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Caiapônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

De conformidade com o § 2º do art. 23, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a proposta de autorização para aquisição de imóvel rural, nos termos da ementa que acabamos de ler.

A autorização que se pretende do Congresso Nacional diz respeito à aquisição de 142,4 hectares por WILLIAN MILLER e sua mulher ANNA MILLER, ambos de nacionalidade americana, residentes e domiciliados no Brasil, ele portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE-W-661241-9-SE/DPMAF/DPF.

O imóvel pretendido será desmembrado de uma área maior do imóvel denominado “Fazenda Buracos”, situada no município de Caiapônia, Estado de Goiás, matriculado sob nº 9.271, no Cartório de Registro de Imóveis de Caiapônia.

Por expressa determinação de nossa Carta Magna, temos que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos em que dependerão de autorização do Congresso Nacional”. (art. 190)

Na esteira desse mandamento maior, a Lei nº 8.629/93 determina, em seu art. 23, § 3º que compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709/71, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 módulos de exploração indefinida.

No caso em tela, como a área que se pretende adquirir é superior a 50 módulos de exploração indefinida, cabe ao Congresso Nacional autorizar ou não o pedido.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado detalhadamente todo processo, e considerando:

1 – que os requerentes WILLIAN MILLER e sua mulher ANNA MILLER, cidadãos norte-americanos, são residentes e domiciliados em território nacional;

2 - que a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não ultrapassa, no município de Caiapônia, a um quarto de sua superfície, segundo certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

3 - que as áreas rurais em nome de cidadãos americanos não ultrapassam a 40% das superfície do município de Caiapônia, segundo essa mesma certidão, e

4 – considerando, finalmente, que, segundo consta do processo, a totalidade da área em questão será destinada a compensar a inexistência de reserva legal em outro imóvel que os requerentes possuem naquele

Estado e na mesma bacia hidrográfica, ecossistema e microbacia,

VOTO pelo aprovação do pedido de autorização para aquisição da área pretendida por WILLIAN MILLER e sua mulher ANNA MILLER, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão em 12 de junho de 2007.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam Willian Miller e sua mulher Anna Miller, cidadãos norte-americanos, portadores das Cédulas de Identidade nºs RNE-W-661.241-9-SE/DPMAF/DPF e RNE-W-661.240-B-SE/DPMAF/DPF, respectivamente, autorizados a adquirir a área de 142,4 ha. (cento e quarenta e dois hectares e 40 ares), a ser desmembrada de área maior denominada “Fazenda Buracos”, situada no município de Caiapônia, Estado de Goiás, matriculada sob nº 9.271, do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Caiapônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2007.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, da Mensagem nº

124/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Lael Varella e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

.....

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

.....

Seção IV **Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a Regulamentação dos Dispositivos Constitucionais Relativos à Reforma Agrária, Previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências.

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.572, de 30 de setembro de 1978.*

DECRETO Nº 74.965, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que Dispõe sobre a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil.

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º Fica também sujeita ao regime estabelecido por este Regulamento a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas neste Regulamento não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

FIM DO DOCUMENTO